



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600067-71.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600067-71.2024.6.02.0013 - Piaçabuçu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: PRA MUDAR PIAÇABUÇU[PP / UNIÃO] - PIAÇABUÇU - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235

RECORRIDA: DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BREDÁ

Advogados do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. JULGAMENTO CONJUNTO. CONDENAÇÃO MANTIDA E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos eleitorais interpostos contra sentenças proferidas em duas representações eleitorais (0600067-71.2024.6.02.0013 e 0600137-88.2024.6.02.0013).

2. Na RP nº 0600067-71.2024.6.02.0013, a Coligação "PRA MUDAR PIAÇABUÇU" ajuizou ação contra o prefeito DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BREDA pela veiculação de publicidade institucional em período vedado. Sentença de procedência, com aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00.

3. Na RP nº 0600137-88.2024.6.02.0013, a mesma Coligação apresentou nova representação, envolvendo também candidatos beneficiados pela publicidade irregular. Sentença de extinção sem resolução de mérito por litispendência e reconhecimento da ilegitimidade passiva dos candidatos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a Coligação autora tinha legitimidade ativa para ajuizar a RP nº 0600067-71.2024 antes do registro de sua candidatura; (ii) verificar a ocorrência de litispendência entre as ações e a legitimidade dos candidatos beneficiados na RP nº 0600137-88.2024; e (iii) avaliar a caracterização de litigância de má-fé pela Coligação ao ajuizar a segunda ação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A legitimidade ativa da Coligação foi confirmada com base no art. 6º, §4º, da Lei nº 9.504/97, pois a ação foi ajuizada após a formação da coligação.

6. Foi reconhecida a litispendência parcial, considerando que a segunda ação tratava dos mesmos fatos e pedidos já analisados na RP nº 0600067-71.2024. Entendeu-se que os candidatos beneficiados não podem figurar isoladamente no polo passivo, sendo indispensável o litisconsórcio necessário com o agente público responsável.

7. Verificou-se que a segunda ação visava apenas replicar a análise já realizada, configurando má-fé processual pela tentativa de criar decisões conflitantes. Aplicou-se multa de 4 salários mínimos com base no art. 81, §2º, do CPC.

8. Quanto ao mérito da primeira RP, restou evidenciado que o prefeito DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BREDA violou o art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, ao permitir a manutenção de publicidade institucional em período vedado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recursos conhecidos e improvidos. Extinção da RP nº 0600137-88.2024 sem resolução de mérito. Manutenção da condenação na RP nº 0600067-71.2024, com multa de R\$ 10.000,00.

10. *Tese de julgamento*: "A veiculação de publicidade institucional em período vedado configura conduta vedada nos termos do art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97, sendo indispensável a existência de litisconsórcio necessário entre o agente público responsável e eventuais beneficiários para responsabilização. A tentativa de litigar sobre os mesmos fatos em ações distintas caracteriza má-fé processual."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 6º, §4º, e art. 73, VI, "b"; Código de Processo Civil, art. 81, §2º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PE - RE: 060002350 GLÓRIA DO GOITÁ - PE, Relator: JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Alcides Gusmão da Silva, Guilherme Masaiti Hirata Yendo e Milton Gonçalves Ferreira Netto, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos Recursos apresentados, para reformar a Sentença de primeiro grau, a qual julgou procedente a demanda proposta na origem (através da RP nº 0600067-71.2024.6.02.0013), condenando DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BREDA ao pagamento da multa correspondente ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); JULGAR EXTINTA a RP nº 0600137-88.2024.6.02.0013, extinguindo-se para DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BREDA por litispendência, nos termos do art. 485, V do CPC e para RYMES LESSA e CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ, nos termos do art. 485, VI do CPC; e CONDENAR a Coligação "PRA MUDAR PIAÇABUÇU" (União Brasil e Progressistas) por litigância de má-fé ao pagamento de multa de 4 (quatro) salários mínimos, nos termos do art. 81, §2º do CPC, conforme voto do Relator. O Presidente proferiu voto de minerva.

Maceió, 19/12/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento conjunto dos recursos interpostos em duas Representações Eleitorais nºs 0600067-71.2024.6.02.0013 e 0600137-88.2024.6.02.0013, decorrentes da reunião dos processos, proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 96-B, da Lei 9.504/97.
1. A RP nº 0600067-71.2024.6.02.0013 foi ajuizada em 26.07.2024 pela A COLIGAÇÃO "PRA MUDAR PIAÇABUÇU em face de DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BRÊDA, prefeito de Piaçabuçu/AL.
2. Em síntese, consta da sentença impugnada que *"Conforme se depreende das imagens constantes na exordial, a propaganda questionada foi veiculada por todo o município de Piaçabuçu, permanecendo a sua divulgação após o dia 6 de julho de 2024, portanto, em período vedado, sendo indiscutível que o representado, na condição de prefeito, é o principal responsável pela autorização da publicidade e, portanto, autor da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, a qual restou perfeitamente demonstrada nos autos. "*
3. Inconformado com a decisão, DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BRÊDA, em suas razões (Id.

10196628), arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da coligação partidária, uma vez que a representação foi proposta em 26.07.2024 e o registro do DRAP foi instaurado somente em 03.08.2024, sendo julgado em 30.08.2024. Sustenta, ainda, a ausência de interesse de agir, na medida em que a representação foi ajuizada antes do registro de candidatura. No mérito, sustenta que nas publicidades divulgadas não há pedido explícito de votos, nem menção à pretensão candidatura ou exaltação das qualidades do chefe do Poder Executivo local, mas somente a logomarca da Prefeitura Municipal, o que não seria suficiente para configurar a conduta vedada em questão.

4. Já a COLIGAÇÃO "PRA MUDAR PIAÇABUÇU" (Id. 10196637) pede a reforma da sentença para a plicar ao Recorrido DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BRENDA multa eleitoral autônoma e independente por cada uma das 31 (trinta e uma) publicidades institucionais alegadas na inicial.
5. DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BRÊDA apresentou contrarrazões no Id. 10196641.
6. Oficiando nos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral emitiu o Parecer de id. 10216872, pugnando pelo não acolhimento das preliminares ventiladas e, no mérito, pela manutenção da condenação e do valor da multa aplicada no valor de R\$ 10,000,00 (dez mil reais).
7. A RP nº 0600137-88.2024.6.02.0013 foi ajuizada em 07.08.2024 pela COLIGAÇÃO "PRA MUDAR PIAÇABUÇU em face de DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BRÊDA, prefeito de Piaçabuçu/AL, RYMES LESSA, pré-candidato a Prefeito de Piaçabuçu/AL e CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ, pré-candidato ao cargo de vice-prefeito de Piaçabuçu contra publicidades institucionais com logo identificadora da gestão atual.
8. Na sentença recorrida ficou consignado que as publicidades mencionadas nesse feito foram objeto da Representação n.º 0600067-71.2024.6.02.0013, na qual foi proferida decisão liminar (em 29.07.2024) determinando ao Prefeito que removesse as publicidades institucionais mencionadas na peça exordial, incluindo-se também outros de igual natureza que eventualmente estivessem expostas no território da Municipalidade no prazo de 10 dias.
9. De acordo com o Juiz Eleitoral, portanto, as publicidades institucionais impugnadas na RP nº 06 00137-88.2024.6.02.0013 foram objeto de análise anterior na ação 0600067- 71.2024.6.02.0013, o que implicaria a identidade de pedido e causa de pedir entre as duas ações.
10. Com relação ao polo passivo da demanda, nos autos da RP 0600137-88.2024.6.02.0013 foram incluídos os pré-candidatos majoritários apoiados pelo atual Prefeito, no que decidiu o magistrado pela ilegitimidade desses, uma vez alheios ao poder de decisão sobre a publicidade institucional do Município, de acordo com a sentença.
11. Assim, como consequência do reconhecimento da ilegitimidade passiva dos pré-candidatos, entendeu ocorrer litispendência entres as Representações com mesmo objeto (mesma publicidade institucional), causando a extinção sem exame do mérito da RP nº 0600137-88.2024.6.02.0013.
12. Irresignada, a Coligação recorrente sustenta inexistir a litispendência alegada, uma vez que os candidatos seriam beneficiários diretos da conduta irregular, e que as placas questionadas nos autos da Representação 0600067-71.2024.6.02.0013 não coincidem com aquelas impugnadas na RP nº 06 00137-88.2024.6.02.0013.
13. Instado a manifestar-se, a PRE-AL defende que a responsabilização dos candidatos beneficiários é matéria atinente ao próprio mérito, não sendo o caso de reconhecimento de ilegitimidade passiva,

como entendeu o juiz a quo, valendo lembrar inclusive que, quanto ao reconhecimento das condições da ação, deve prevalecer o que alega a parte autora (teoria da asserção).

14. Quanto ao mérito, manifestou-se no sentido de que a manutenção de placas e pinturas com conteúdo institucional que remete à atual gestão (logomarca e slogan), durante o período vedado, é objeto da mesma conduta atribuída ao gestor público nas duas Representações, de modo que pugna pela reunião dos processos 0600137-88.2024.6.02.0013 e 0600067- 71.2024.6.02.0013 para julgamento conjunto, nos termos do art. 96-B, da Lei 9.504/97.

16. É o relato.

VOTO - VENCEDOR

17. Senhores Desembargadores, inicialmente antecipo que entendo que os recursos são cabíveis, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

18. Feito o juízo de admissibilidade, prossigo no exame das preliminares levantadas no recurso de DJALMA GUTEMBERG SIQUEIRA BRÊDA, na RP nº 0600067-71.2024.6.02.0013, razões de Id. 10196628.

Ilegitimidade ativa da coligação partidária.

19. A preliminar foi enfrentada pelo magistrado de 1º grau, de forma que pede o recorrente a reforma do julgado sob as mesmas alegações de que, para figurar no polo ativo da presente ação, a coligação somente teria capacidade após a homologação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), assumindo então autonomia para ajuizar todas as ações eleitorais previstas na legislação, inclusive após as eleições.

20. Ocorre que como bem demonstrado na sentença e destacado no parecer ministerial:

(i) de acordo com o art. 6º, § 4º, da Lei 9.504/97, "o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos".

Tem-se, assim, que a partir da data da convenção partidária, salvo quando questionar a validade da própria coligação, o partido coligado carecerá de legitimidade para atuar de forma isolada nos processos eleitorais.

21. Assim, comprovado pela Ata da Convenção (ID 122257754), realizada em 20/07/2024, que a Coligação para a Eleição Majoritária foi aprovada antes do ajuizamento da ação, afasta-se a alegação de ilegitimidade para ação.

22. Destaque-se que a presente demanda foi ajuizada em 26/07/2024, quando já formada a referida coligação.

23. De forma que voto pela rejeição da preliminar.

Representação Por Conduta Vedada Ajuizada Antes Do Registro De Candidatura. Ausência Interesse Processual. Extinção Sem Julgamento Do Mérito

24. O recorrente sustenta que a apreciação do objeto da demanda, que visa apurar a existência de conduta vedada, exige, para fins de ajuizamento, o cumprimento e observância da temporalidade, sendo considerado o termo final dos pedidos de registro de candidatura (15 de agosto) o termo inicial para sua propositura. Alega que, ainda que o recorrente possa ser responsabilizado por atos cometidos antes do registro de candidatura, a apreciação judicial do ilícito só é permitida após preenchida a condição de candidato.

25. No entanto, sabe-se que a remansosa jurisprudência do TSE estabelece que não é necessário que o agente público seja candidato para caracterizar a conduta vedada. Basta ser agente público. A tipificação independe do registro de candidatura.

26 Nesta linha, segue a jurisprudência dos Regionais: De acordo com o artigo 73, § 4º, da Lei 9.504 /97 é possível verificar a possibilidade de ajuizamento da representação antes da formulação do registro de candidatura. É que o dispositivo, além de sanção pecuniária, autoriza a suspensão imediata da conduta praticada. (TRE-PE - RE: 060002350 GLÓRIA DO GOITÁ - PE, Relator: JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Data de Julgamento: 25/11/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 324, Data 27/11/2020, Página 18-19)

27. Assim, voto pela rejeição da preliminar.

28. Superadas as preliminares, sigo para o exame da litispendência aplicada pelo juiz de 1º grau na RP nº 0600137-88.2024.6.02.0013 e questionada no Recurso de id 10216085, bem como a legitimidade dos candidatos beneficiados.

Ausência de Litispendência com a RP Nº 0600067-71.2024.6.02.0013 e da Legitimidade dos candidatos

beneficiados

29 Excerto da Sentença de id 10216081:

Em análise atenta deste Juízo, podemos observar que as publicidades mencionadas neste feito foram objeto de outra Representação em trâmite nesta Zona Eleitoral sob o n.º 0600067-71.2024.6.02.0013, cuja liminar foi deferida nos seguintes termos:

Em virtude do exposto, DEFIRO o pedido de liminar para DETERMINAR:

1- Ao Representado que se abstenha de publicar novamente qualquer publicidade institucional vedada pelos meios proscritos aqui mencionados, sob pena de multa de R\$5.000,00 por item publicitário considerado irregular;

2- Ao Representado que remova ou suprima as publicidades institucionais mencionadas na peça exordial, incluindo-se também outros de igual natureza que eventualmente estejam exposta no território desta Municipalidade o que deve fazer no prazo de 10 dias;

3- A citação do Representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 5 dias no termos do Art. 22, I, "a" da LC 64/90;

4- A intimação do Ministério Público Eleitoral, para tomar ciência do conteúdo desta Representação e tomar as providências que entender cabíveis; grifei

Ou seja, em um olhar mais percuciente, pode-se afirmar que as publicidades institucionais aqui mencionadas foram objeto de análise na ação mencionada já que a decisão cautelar não se limitou àquelas mencionadas expressamente na peça póstico.

Tendo as ações os mesmos pedido e a mesma causa de pedir, já se mostram fortes os indícios de Litispendência entre essa ação e a mencionada acima. Para configuração do impeditivo mencionado, faltam ser idênticas as partes.

A análise das partes, a primeira vista, não parecem ser as mesmas, já que nesta a agremiação representante incluiu os pré-candidatos majoritários apoiados pelo atual alcaide, no entanto, não há razão de o pré-candidatos figurarem no polo passivo da presente demanda. Explico.

A publicidade institucional é regida por normas específicas que visam assegurar a transparência e a efetividade da comunicação pública. De acordo com a legislação pertinente e a jurisprudência consolidada, a

competência para decidir sobre a retirada ou alteração da publicidade institucional é atribuída exclusivamente aos órgãos administrativos competentes, como secretarias e departamentos designados pela administração pública.

Os pré-candidatos, não possuem autoridade legal ou administrativa para tomar tais decisões, uma vez que estão restritos às suas atividades eleitorais e não têm jurisdição sobre questões administrativas públicas, notadamente quando não ocupam qualquer função pública.

Diante do exposto, resta claro que os pré-candidatos não possuem a legitimidade para decidir sobre a retirada de publicidade institucional. A competência para tais decisões é exclusiva dos gestores administrativos responsáveis pela administração pública, conforme a legislação aplicável e os princípios jurídicos estabelecidos.

Assim, é inaplicável e inadequada a alegação de competência dos pré-candidatos para a intervenção em questões de publicidade institucional. O pedido de retirada da publicidade por parte dos pré-candidatos deve ser considerado improcedente, respeitando-se a separação de competências e garantindo a integridade e equidade do processo eleitoral.

Dessa forma, o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos pré-candidatos gera litispendência, uma vez que a discussão sobre a legitimidade da parte Ré se sobrepõe a outras questões do mérito da demanda, tendo em vista que a mesma questão já foi ou está sendo debatida em outro processo se faz imperiosa a extinção do presente feito, sem apreciar-lhe o mérito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC, reconheço a ilegitimidade dos pré-candidatos para figurarem no polo passivo da demanda gerando Litispendência com a Rp 0600067-71.2024.6.02.0013, e dessa forma EXTINGO o processo sem Julgamento de Mérito.

30. Nas razões recursais, a Coligação alega que não há litispendência entre as ações uma vez que as publicidades institucionais seriam diversas. *"Nessa guisa, ainda que as ações, em tese, tenham o mesmo fundamento jurídico, qual seja a infração ao art. 73, VI, alínea "b" da Lei nº 9.504/97, tratam-se de novas e muito mais graves infrações. São fatos diversos, ainda que infrinjam o mesmo dispositivo legal"*.

31. Com relação a legitimidade, aduz que as partes são legítimas, sendo inequívoco ser o 1º Recorrido responsável direto pela conduta vedada, ao passo que o 2º e 3º, tendo conhecimento prévio e por serem os sucessores à Prefeitura, são beneficiados diretos pela publicidade institucional temporalmente proscrita

32. O Ministério Público Eleitoral, no parecer de id 10229546, pugnou pelo parcial provimento do recurso para manter a litispendência com relação ao Djalma Guttemberg, Prefeito, e julgar improcedente a lide com

relação aos candidatos RYMES LESSA e CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ.

O autor alega que a conduta vedada apontada - manutenção de placas e pinturas com marca e slogan da gestão - teria sido praticada por DJALMA GUTEMBERG SIQUEIRA BREDA com o fim de beneficiar as candidaturas de RYMES LESSA e CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ, uma vez que estes últimos seriam sucessores políticos daquele, pertencentes ao mesmo partido.

(i)

O art. 73 da Lei 9.504/97, nos parágrafos 5º e 8º, prevê a possibilidade de responsabilização de candidatos, partidos e coligações eventualmente beneficiados pelas condutas vedadas, não fazendo qualquer ressalva quanto ao tipo de vedação. Necessário, entretanto, que, a partir dos fatos e das provas, afira-se se houve o alegado benefício às candidaturas a partir da conduta vedada praticada pelo agente público.

Desse modo, na visão do Ministério Público Eleitoral, a responsabilização dos alegados beneficiários, no caso dos autos, é matéria atinente ao próprio mérito, não sendo o caso de reconhecimento de ilegitimidade passiva e exclusão do polo passivo, como entendeu o juiz a quo, valendo lembrar inclusive que, quanto ao reconhecimento das condições da ação, deve prevalecer o que alega a parte autora (teoria da asserção).

Além da falta de coincidência quanto às partes, a autora alega que a causa de pedir entre as ações é distinta. Aduz que, embora a conduta vedada referida nos dois processos seja a prevista no art. 73, VI, 'b', da Lei 9.504/97, o substrato fático é diverso (placas diferentes).

Nesse ponto, não assiste razão à parte autora.

A presente ação tem como objeto exatamente a mesma conduta atribuída ao gestor público nos autos da Representação 0600067-71.2024.6.02.0013: a manutenção de placas e pinturas com conteúdo institucional que remete à atual gestão (logomarca e slogan) durante o período vedado.

(i)

Assim, com relação ao representado DJALMA GUTEMBERG SIQUEIRA BREDA, verifica-se, de fato, uma identidade de partes, pedido e causa de pedir, entre a presente ação e a Representação 0600067-71.2024.6.02.0013, a justificar o reconhecimento da litispendência parcial entre os feitos, o que impõe a manutenção da extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao referido agente.

No entendimento deste Parquet, portanto, a sentença merece parcial reforma, apenas para o fim de se permitir o prosseguimento da ação em face dos beneficiários que não foram incluídos no polo passivo da primeira ação proposta pela Coligação recorrente sobre os mesmos fatos.

(i)

Registre-se que não se cogita de ofensa ao contraditório e ampla defesa de RYMES LESSA e CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ no julgamento de mérito pelo TRE/AL, tendo em vista que nas contrarrazões de Id. 10216090 houve o enfrentamento exaustivo da causa de pedir da ação pelos recorridos.

Destarte, a solução processual que melhor se amolda ao caso, na visão do Ministério Público Eleitoral, é a reunião do presente feito, com causa madura para julgamento, aos autos do RE 0600067-71.2024.6.02.0013, os quais estão sob a mesma relatoria neste Egrégio Tribunal.

33. Estabelecida a controvérsia a ser enfrentada, de fato, é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência a possibilidade dos candidatos figurarem como legitimados passivos em face do possível benefício decorrente da prática de conduta vedada pelo agente público.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ARTIGO 73 INCISO I DA LEI Nº 9.504/1997. AÇÃO PROPOSTA SOMENTE CONTRA O CANDIDATO ELEITO A DEPUTADO ESTADUAL. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA POR NÃO FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AGENTE PÚBLICO E CANDIDATO BENEFICIÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA CONDUTA ATÉ A DATA DA DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 487 INCISO II DO CPC/2015. PRELIMINAR ACOLHIDA.

1. É possível que a Representação por Conduta Vedada seja proposta somente contra um agente público, sem indicação de qualquer candidato no polo passivo, o que é bastante comum, v.g., na representação por publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito.

2. É possível que a Representação por Conduta Vedada seja proposta contra um candidato beneficiário, mas daí surge o litisconsórcio passivo necessário, sendo obrigatório que estejam no polo passivo o agente público e o candidato.

3. Não é possível a propositura de uma Representação Eleitoral por Conduta Vedada apenas contra o candidato beneficiário. Toda representação por conduta vedada deve ter, no polo passivo, a figura do agente público acusado da prática da ação proibida pelo artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

(TRE-MT - RP: 60169243 CUIABÁ - MT, Relator: VANESSA CURTI PERENHA GASQUES, Data de Julgamento: 27/08/2019, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2996, Data 30/08/2019, Página 15-16)

34. Segundo Rodrigo López Zilio, para o TSE, "o agente público, tido como responsável pela prática da conduta vedada, é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra os eventuais

beneficiários"(...). A tese da obrigatoriedade de formação de litisconsórcio necessário entre o agente público e o candidato beneficiado, no entanto, passou a ser mitigada pelo TSE. De fato, para fins de definição sobre o litisconsórcio passivo, indispensável fazer uma distinção entre o efetivo autor da conduta vedada daquele que não possui qualquer poder de ingerência mandamental sobre o ato praticado em descompasso com a lei." (Zílio, Rodrigo Lopez, Direito Eleitoral, 2023, p. 756)

35. Portanto, embora possam indubitavelmente os candidatos serem acionados na Representação por conduta vedada, sobra, no caso em exame, a questão de existir ou não a litispendência entre as ações, pois a tese proposta pelo *Parquet*, a qual corrobora o entendimento do magistrado sobre a identidade de pedido e causa de pedir contra o agente público, não permite que a RP nº 0600137-88.2024 sobreviva apenas com os candidatos beneficiados, pois faltaria condições da ação.

36. Então se reconhecermos que o candidato não poderia ser novamente acionado pelo mesmo fato, o processo extingue-se para todos.

37. Diz o MP:

A presente ação tem como objeto exatamente a mesma conduta atribuída ao gestor público nos autos da Representação 0600067-71.2024.6.02.0013: a manutenção de placas e pinturas com conteúdo institucional que remete à atual gestão (logomarca e slogan) durante o período vedado

(i)

Embora se trate da decisão de manter placas e pinturas com conteúdo institucional, é possível traçar um paralelo com a autorização anterior para realizar aquela propaganda institucional, que se expressa por meio de um único ato administrativo, de uma só conduta do então gestor. Não há um ato administrativo para cada placa afixada no mesmo contexto. As instalações das placas constituem, na realidade, o que a doutrina chama de "atos materiais da Administração pública" ou "fatos administrativos", vale dizer, apenas atos de mera execução da atividade. O ato administrativo é, porém, um só, embora a sua aplicação resulte em vários atos materiais promovidos no mesmo contexto.

(i)

Assim, com relação ao representado DJALMA GUTEMBERG SIQUEIRA BREDA, verifica-se, de fato, uma identidade de partes, pedido e causa de pedir, entre a presente ação e a Representação 0600067-71.2024.6.02.0013, a justificar o reconhecimento da litispendência parcial entre os feitos, o que impõe a manutenção da extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao referido agente.

38. Em síntese, constam nos autos (RP nº 060067-71.2024), ajuizada primeiramente, imagens de placas

"Prefeitura Municipal de Piaçabuçu" e o slogan da gestão do Representado "Município de Todos" e o símbolo na parte superior que identifica a gestão atual.

39. Conforme se depreende dos autos, a propaganda questionada foi mantida em período vedado pela legislação eleitoral. Afinal, como comprovado pelas imagens acostadas à petição inicial, constata-se que na condição de prefeito do município de Piaçabuçu/AL, permitiu, durante o período vedado, a continuidade de veiculação de publicidade institucional por meio de várias placas espalhadas pelo município, as quais ostentam o slogan da gestão.

40. Na Origem, o douto Magistrado *a quo* reconheceu o conteúdo glosado como propaganda institucional irregular (sentença proferida em 11/09/2024, id 10196623), à medida que fundamentou:

(i)

Conforme se depreende das imagens constantes na exordial, a propaganda questionada foi veiculada por todo o município de Piaçabuçu, permanecendo a sua divulgação após o dia 6 de julho de 2024, portanto, em período vedado, sendo indiscutível que o representado, na condição de prefeito, é o principal responsável pela autorização da publicidade e, portanto, autor da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, a qual restou perfeitamente demonstrada nos autos.

Devo registrar que resta incontroverso que as placas questionadas se tratam de publicidade institucional em período vedado pela legislação eleitoral. Afinal, verifica-se nas placas veiculadas a divulgação de logomarca, símbolo e slogan da gestão do representado, impulsionando a candidatura de RYMES MARINHO LESSA como seu sucessor, causando desequilíbrio na disputa e ferindo o princípio da isonomia.

(i)

Dito isso, registro que, conforme restou comprovado nos autos, o representado na condição de gestor público, detentor do poder de decisão em relação aos atos praticados, é o principal responsável pelos conteúdos veiculados, que ficaram acessíveis aos eleitores após o dia 06/07/2027, divulgando farto material publicitário em diversas ruas do município, razão pela qual a multa a ele cominada deve ser fixada acima do mínimo legal.

(i)

Nesse sentido, como a fixação da sanção pecuniária em tela tem como baliza os valores de cinco a cem mil UFIRs, considerando a quantidade de placas espalhadas pelo município, realizadas em período vedado e o alcance por elas obtidos, bem como a responsabilidade direta do representado por tais veiculações, entendo que a multa a ser aplicada deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que penso ser razoável, proporcional e suficiente para a reprimenda da conduta vedada por ele praticada.

41. Segundo se depreende das premissas fáticas emolduradas, a hipótese dos autos denota a caracterização da conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, porquanto veiculada, em período proibido, publicidade institucional, não havendo demonstração de situação excepcional de grave e urgente necessidade pública autorizativa de tal procedimento.

42. Além disso, a conduta prescinde de intuito eleitoreiro e de potencial para desequilibrar a disputa, uma vez que a análise aqui ocorre de modo objetivo, uma vez que é incontroverso que dentro do período vedado foi mantida a placa anteriormente afixada. Isso porque a manutenção de publicidade institucional em período vedado caracteriza o ilícito, ainda que autorizada e veiculada anteriormente.

43. Pois bem, nota-se que se trata da identidade visual da gestão do atual Prefeito, o qual inadvertidamente manteve em todo município sua marca pessoal, independentemente disso trazer benefício para campanha da chapa apoiada.

44. Dito isso, agora, atente-se que o magistrado de 1º grau agiu acertadamente ao determinar na decisão liminar (id 10196608), proferida em 29/07/2024 (nos autos da 1ª RP):

Em virtude do exposto, DEFIRO o pedido de liminar para DETERMINAR:

1- Ao Representado que se abstenha de publicar novamente qualquer publicidade institucional vedada pelos meios proscritos aqui mencionados, sob pena de multa de R\$5.000,00 por item publicitário considerado irregular;

2- Ao Representado que remova ou suprima as publicidades institucionais mencionadas na peça exordial, incluindo-se também outros de igual natureza que eventualmente estejam exposta no território desta Municipalidade o que deve fazer no prazo de 10 dias;

Obs: as imagens acima correspondem a publicidade impugnada na RP nº 060067-71.2024

Obs: as imagens abaixo correspondem a publicidade impugnada na RP nº 060137-88.2024

45. Vejam que a Coligação autora na RP nº 0600137-88.2024.6.02.0013, ajuizada posteriormente (07.8/2024), impugnou a mesma publicidade institucional, mesmo existindo decisão válida determinando a

remoção das publicidades *expostas no território do Município (decisão proferida em 29/07/2024)*.

46. E mais, o gestor Djalma Guttemberg foi citado para cumprir a ordem liminar em 01/08/2024 (id 10196611), obtendo 10 dias para remoção das publicidades institucionais mencionadas na peça exordial, incluindo-se também outras de igual natureza que eventualmente estejam exposta no território da Municipalidade, o que teria como termo final 11.09.2024.

47. Por óbvio, não se tratam de fatos novos e a Coligação ajuizou a 2ª Representação dentro do prazo de cumprimento da ordem proferida na primeira RP nº 0600067-71.2024.6.02.0013.

48. Neste passo, ao invés da Coligação "PRA MUDAR PIAÇABUÇU" provocar o cumprimento da ordem judicial, ajuizou nova ação sobre os mesmos fatos, forçando uma litigância de má-fé ao incluir os candidatos, apoiados pela gestão, como beneficiários na segunda ação.

49. Excelências, diferentemente de outros casos enfrentados por esta Corte, onde o agente público veicula novas propagandas institucionais, e, por vezes, incorre em mais de uma violação de condutas proscritas, aqui se revela a manutenção do mesmo ato.

50. Pertinente a análise do *Parquet* neste sentido de que *"As instalações das placas constituem, na realidade, o que a doutrina chama de "atos materiais da Administração pública" ou "fatos administrativos", vale dizer, apenas atos de mera execução da atividade. O ato administrativo é, porém, um só, embora a sua aplicação resulte em vários atos materiais promovidos no mesmo contexto"*.

51. Ante aos fatos, estou convencido da litispendência provocada pelo ajuizamento da segunda ação contra DJALMA GUTEMBERG SIQUEIRA BREDA, o que resulta no reconhecimento da litispendência parcial entre os feitos, o que impõe a manutenção da extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao referido agente.

52. Por outro lado, diferentemente do que pugna o representante ministerial, entendo que a ação não pode prosseguir para análise do mérito com relação aos candidatos RYMES LESSA e CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ, pois estes só compõem o polo passivo da RP por conduta vedada em litisconsórcio necessário com o agente público, responsável pela conduta vedada.

53. Destaco que o resultado do exame das teses controvertidas coaduna-se com a natureza especial da ação e com a cisão das causas de pedir contidas na ação. Digo isto porque a norma permitiu alcançar o candidato beneficiado não porque ele seja autor da conduta vedada e isto implica um duas análises jurídicas, uma sobre a incidência da norma para configurar a conduta vedada e punir o agente público e outra sobre a repercussão (beneficiando) a campanha do candidato.

54. Assim, não é compatível com o sistema jurídico permitir que o agente político seja acionado pelo mesmo ato administrativo, cuja causa de pedir é manutenção da identidade visual da gestão atual em período vedado e o pedido é aplicação de multa, em decorrência da nova ação conter os candidatos, cuja causa de pedir é o beneficiamento da campanha.

55. E neste caso, em especial, convenço-me de que houve litigância de má-fé pela Coligação autora ao tentar forçar o sistema de justiça a proferir (potencialmente) duas sentenças condenatórias contra o Representado, fazendo parecer tratar-se de ação diversa ao incluir outros representados.

56. O direito de ação, assim como qualquer outro direito individual e subjetivo, não é incondicionado, pelo contrário, o seu exercício deve pautar-se em um conjunto de deveres na atuação, dentre os quais se destaca o dever de boa-fé processual. As partes têm o dever jurídico de praticar atos de boa-fé, conforme estabelece o art. 5º do Código de Processo Civil.

57. O caso amolda-se aos incisos II e VI do artigo 80 do CPC, os quais tratam do instituto da litigância de má-fé, considerando-se "alterar a verdade dos fatos ", além de "provocar incidente manifestamente infundado".

58. Desta feita, por tudo que foi apresentado, voto pela extinção da Representação nº 0600137-88.2024.6.02.0013 e pela condenação da Coligação autora a pagar o correspondente a quatro salários mínimos, com base no art. 81. § 2º do CPC.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

59. Seguindo para análise do mérito da Representação nº 0600067-71.2024, o recurso de DJALMA GUTEMBERG SIQUEIRA BREDA não merece provimento.

60. Do exame do quanto exposto, pode-se ver que o próprio mérito foi antecipado.

61. De qualquer forma, ressalto que analisando os elementos probatórios, observa-se com clareza a presença em imóveis e placas da logo do município de Piaçabuçu acompanhada da inscrição "Município de Todos'. Assim, em relação à expressão, tem-se a violação ao art.15, inciso VI, "b", e 16, da Resolução/TSE 23.735/2024.

62. Neste sentido, já decidiu o TSE;

"[...] Eleições 2020 [...] Conduta vedada. Art. 73, VI, b , da Lei 9.504/97. Publicidade institucional. Período vedado. Uso de logomarca do gestor em bens públicos. [...] o agravante, candidato à reeleição no pleito de

2020, exibiu material publicitário com a logomarca identificadora de sua gestão no Poder Executivo em veículos oficiais, em placas de obras de engenharia e em alguns prédios públicos nos três meses que antecederam o pleito. 6. A respeito do conteúdo do material publicitário, a Corte a quo assentou que 'não se trata de uso do brasão do município, mas da logomarca que identificava a gestão dos representados e ora recorridos'. [;]" (Ac. de 28.4.2022 no AgR-AREspE nº 060048137, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

63. Assim, impõe-se a aplicação do art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/1997: "§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR."

64. Da mesma forma, dispõe o art. 20, I, da Resolução nº 23.735/2024.

Art. 20. A configuração da conduta vedada prevista neste capítulo acarreta, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, cível, penal, administrativo ou disciplinar fixadas pela legislação vigente:

I - a suspensão do ato e de seus efeitos ou a confirmação da decisão liminar que tiver antecipado essa medida;

65. Por sua vez, A COLIGAÇÃO "PRA MUDAR PIAÇABUÇU" insurge-se contra a sentença, questionando a multa aplicada, aduzindo que cada uma das publicidades representa uma infração que deve ensejar a aplicação de multa autônoma ao infrator, de acordo com o art. 20, § 4º, da Resolução TSE nº 23.735/24.

66. Em suas razões, aduz ser *"imprescindível assentar que a reunião de todas as publicações irregulares em uma única Representação teve como único desiderato otimizar os trabalhos da Justiça Eleitoral, evitando a instauração de 31 (trinta e um) processos e conseqüente prolação de 31 (trinta e uma) decisões interlocutórias e sentenças, o que culminaria por não conferir a esperada celeridade processual característica desta Especializada"*.

67. Portanto, nota-se o quão equivocada é a litigância predatória. Cumpre-se destacar, nesta análise de mérito, que a vedação legal à publicidade institucional se refere à totalidade dos bens públicos municipais. A prova da extensão da publicidade é matéria atinente às sanções, a fim de serem empregadas considerando o princípio da proporcionalidade para agravar a pena.

68. De toda sorte, analisando-se as provas que consubstanciam a Representação Eleitoral, lançadas no id 10196605, identificou-se 11 imagens repetidas, tratando-se da mesma placa, fotografadas em ângulos diferentes, facilmente aferíveis, segue exemplo:

69. Ademais, é possível ver também que se tratam de placas no mesmo padrão, as quais, embora

identifiquem a gestão do atual prefeito, estão, em quase sua totalidade, fixadas junto às placas de rua ou identificação de prédios, sendo possível inferir do contexto o baixo apelo eleitoral para fins de atribuir gravidade a dosimetria da multa.

70 Sobre este aspecto, assentou também o douto Procurador Eleitoral que *"não é possível sequer vislumbrar hipótese de reincidência (art. 20, §2º e §3º, da Resolução TSE 23.735/2024), pois não houve declaração de ilicitude anterior que atestasse a recalitrância do gestor na prática ilícita de manter as placas questionadas."*

71. De forma que a manutenção das placas em período vedado infringe objetivamente a vedação do art. 73, VI, b, e houve adequada valoração da conduta pelo magistrado de 1º grau ao considerar que *"a quantidade de placas espalhadas pelo município, realizadas em período vedado e o alcance por elas obtidos, bem como a responsabilidade direta do representado por tais veiculações"*, mereceriam uma reprimenda além do mínimo legal.

72. A sentença que aplicou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não merece reforma.

73. Assim, considerando a realidade documentada no processo, bem como os institutos jurídicos incidentes na espécie, conheço os Recursos apresentados, mas NEGOU PROVIMENTO para reformar a Sentença de primeiro grau, a qual julgou procedente a demanda proposta na origem (através da RP nº 0600067-71.2024.6.02.0013), condenando DJALMA GUTEMBERG SIQUEIRA BREDA ao pagamento da multa correspondente ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

74. Bem como, voto pela extinção da RP nº 0600137-88.2024.6.02.0013, extinguindo-se para DJALMA GUTEMBERG SIQUEIRA BREDA por litispendência, nos termos do art. 485, V do CPC e para RYMES LESSA e CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ, nos termos do art. 485, VI do CPC.

75. Outrossim, voto pela condenação da Coligação "PRA MUDAR PIAÇABUÇU" (União Brasil e Progressistas) por litigância de má-fé ao pagamento de multa de 4 (quatro) salários mínimos, nos termos do art. 81, §2º do CPC.

76. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO PRATA MALTA LIMA

Relator

VOTO DIVERGENTE - VENCIDO

1. Cuida-se de recursos interpostos em duas Representações Eleitorais nºs 0600067-71.2024.6.02.0013 e 0600137-88.2024.6.02.0013.
2. Dispensou apresentação de relatório mais detalhado, uma vez que já muito bem lançado pelo eminente Relator, o Des. Rodrigo Malta Prata Lima.
3. No voto apresentado pela relatoria, encaminhou-se julgamento no seguinte sentido:
 1. Negar provimento ao pedido de reforma da sentença para afastar a condenação de DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BREDA ao pagamento da multa correspondente ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
 2. Extinguir a *RP nº 0600137-88.2024.6.02.0013*, extinguindo-se para DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BREDA por litispendência, nos termos do art. 485, V do CPC e para RYMES LESSA e CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ, nos termos do art. 485, VI do CPC.
 3. Condenar a Coligação "*PRA MUDAR PIAÇABUÇU*" (União Brasil e Progressistas) por litigância de má-fé ao pagamento de multa de 4 (quatro) salários mínimos, nos termos do art. 81, §2º do CPC.
4. De plano registro que acompanho o voto de sua excelência, nos exatos fundamentos lançados, quando nega provimento ao pedido de reforma (a) e extingue a *RP nº 0600137-88.2024.6.02.0013*.
5. Entretanto, peço vênia para divergir em relação à imposição de multa por litigância de má-fé. Explico.
6. Ainda que se perceba a ocorrência de litispendência parcial, não há exata identidade entre as ações ajuizadas, nem tampouco vislumbro a existência de elemento que demonstrem que houve alteração deliberada da verdade dos fatos em exame.
7. Em sendo assim, considerando que, nos termos da jurisprudência pátria, a má-fé não pode ser presumida, mas que exige demonstração de atuação dolo ou abusiva, tenho que não se mostra aplicável ao caso dos autos.
8. Diante do exposto, dirirjo do voto condutor tão somente para afastar a condenação por litigância de má-fé, mas acompanhando as demais conclusões alcançadas por sua excelência.
9. É como voto.

ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Desembargador Eleitoral